



COMARCA DE CONDE

MANDADO 019 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0000234-62.2019.815.0441 VARA UNICA DO CONDE
Classe : ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR :
Endereco: e Outros
Bairro :
REU : MALBATHAN PINTO FILGUEIRAS NETO CEP: 00000000
Endereco: R RUA POTUGAL Cidade: CEP: 00000000
Bairro : CARAPIBUS Cidade: CONDE 116 CEP: 00000000


IMPUTACAO (COES) :
325 1 DL 2848 07/12/40 ART 312

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
RUA PORTUGAL, QUADRA J20, LOTES 04 E 17, CARAPIBUS, JACUMA, CONDE.

INTIME-SE DA SENTENÇA.

LOCAL: FORUM PROCURADOR SABINO RAMALHO LOPES
RUA PROJETADA, S/N, CENTRO CEP: 58322000

 CONDE, 16 de JAN. de 20

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 3218-5 052 16/01/20
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: _____

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

S E N T E N Ç A

PROCESSO Nº 0000234 62.2019.815.0441

NATUREZA IMPUTADA: art. 312 c/c 71 do CP

AUTOR Ministério Público

RÉUS Malbatahan Pinto Filgueiras Neto, conhecido por "Malba" e Diego Santos de Sena, conhecido por "Diego do Camarão"

PECULATO - FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO -
ABSOLVIÇÃO

- A fragilidade do acervo probatório quanto à presença de elementos fundamentais do tipo - estabilidade e permanência - torna de rigor a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.

1 - RELATÓRIO.

Vistos etc.

A representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, com arrimo no Inquérito Policial incluso, ofereceu DENÚNCIA em face dos réus Malbatahan Pinto Filgueiras Neto, conhecido por "Malba" e Diego Santos de Sena, conhecido por "Diego do Camarão", qualificados nos autos, como incurso, (respectivamente 16 e 10 vezes) nas sanções previstas no art. 312 c/c 71 do CP.

Consta da inicial acusatória que, entre as datas de 1º de julho e 30 de setembro de 2017 e 1º de junho e 31 de dezembro de 2018, o primeiro acusado, valendo-se da condição funcional de Vereador Municipal de Conde, desviou, em proveito próprio e de do segundo acusado, com consciência e unidade de propósitos, o montante de R\$ 9.804,09 (nove mil oitocentos e quatro reais e nove centavos), que detinha a posse jurídica em razão do cargo, por 10 (dez) vezes, ao longo do supramencionado período.

Narra a denúncia que, do mesmo modo, entre as datas de 1º de janeiro e 30 de junho de 2017, o primeiro acusado apropriou-se de percentual dos salários recebidos por Gisélia Salustina dos Santos, desviando-lhe em proveito próprio, por 6 (seis) vezes, ao longo daquele período, totalizando a quantia de R\$ 3.781,26 (três mil setecentos e oitenta e um mil reais e vinte e seis centavos).

Segundo a peça inaugural, o primeiro acusado nomeou o segundo para ocupar o cargo de assessor parlamentar junto à Câmara Municipal de Conde, cujo vencimento perfazia o valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, acrescido da gratificação intitulada salário-família.

Informa a denúncia que, não obstante o vínculo formal, o apurado das investigações indicam que o segundo acusado tratava-se de "funcionário fantasma", vez que não exercia qualquer atividade junto à Casa Legislativa de Conde. No entanto, os recursos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

provenientes do cargo de assessor parlamentar eram pagos ao acusado, sob a ordem do primeiro, que dividia com aquele a remuneração indevidamente percebida, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Consta dos autos que as fichas financeiras emitidas pela Câmara Municipal de Conde revelam que, no ano de 2017, no período de 1º de julho a 30 de setembro, foram gastos com a contratação do segundo acusado, o total de R\$ 2.904,21 (dois mil novecentos e quatro reais e vinte e um centavos) e, no ano de 2018, entre 1º de junho e 31 de dezembro, a importância de R\$ 6.899,97 (seis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), totalizando um dano ao erário no importe de R\$ 9.804,09 (nove mil oitocentos e quatro reais e nove centavos).

Consoante o apurado na investigação, o pagamento era realizado via cheque nominal e, após o recebimento das vantagens, o acusado Diego Santos de Sena deixava na residência do acusado Malbatahan Pinto Filgueiras Neto a parte que cabia a este no acordo.

Relata a atrial que o vínculo entre os acusados, que na primeira passagem, durou de julho a setembro de 2017, foi rompido após um desentendimento entre ambos, e nessa época o segundo acusado teria pedido exoneração e passado a fazer denúncias do esquema em redes sociais e através de áudios compartilhados mediante aplicativo de mensagem.

Aduz a vestibular acusatória que o primeiro acusado teria novamente proposto ao segundo o retorno ao cargo de assessor e prometido que, dali em diante, a integralidade dos salários seria mantida. Além disso, como forma de silenciar o assessor, o acusado Malbatahan Pinto Filgueiras Neto viabilizou o repasse de mais uma quantia em dinheiro, em tomo de R\$ 300,00 (trezentos reais), que seria debitada dos vencimentos do assessor Fernando.

Informam os autos que, com base nessas condições, o segundo acusado retornou ao cargo de assessor, sob o mesmo esquema (sem contraprestação laboral), contudo, recebendo os valores em sua integralidade. No entanto, pouco tempo depois, a divisão tornou a ser novamente exigida por Malbatahan Pinto Filgueiras Neto, que em determinadas oportunidades, teria permanecido com a integralidade das remunerações. Este segundo vínculo foi encerrado ao final de dezembro de 2018.

Afirma a denúncia que, após a instauração do inquérito policial, o segundo acusado, intimado a depor na delegacia, foi procurado por Marcelo, assessor do primeiro acusado, que propôs o retorno ao esquema criminoso, com a condição de que mentisse em seu depoimento e não expusesse os fatos em sua verdade.

Consta dos autos que, em outra situação verificada na fase inquisitorial, revelou-se que o primeiro acusado exigia o percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos da assessora Gisélia Salustina dos Santos, a quem nomeara no início do mandado em janeiro de 2017.

Relata a acusatória que o acusado Malbatahan Pinto Filgueiras Neto nomeou Gisélia Salustina dos Santos para o cargo de assessor, exigindo desta, por 06 (seis) vezes, no período compreendido entre janeiro e junho de 2017, parte do salário percebido,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

totalizando um desvio de cerca de R\$ 3.781,26 (três mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

A assessora, por sua vez, em sede inquisitorial revelou que recebia o salário via cheque nominal, esclarecendo que quem ficava na posse desses documentos era o primeiro acusado, que depositava a parte estabelecida para ficar com a servidora: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem que sequer a assinatura da assessora fosse colhida.

Após seis meses dessa situação, Gisléia Salustina dos Santos pediu exoneração, ao argumento de incompatibilidade de tempo com sua antiga atividade.

Afirma a atriz de acusação que a prática em comento, tratada vulgarmente como "rachadinha", estava tão em evidência que tanto Diego Santos de Sena quanto Gisléia Salustina dos Santos tinham conhecimento da situação irregular um do outro.

Por fim, consta da denúncia que, interrogados em sede inquisitorial, Malbatahan Pinto Filgueiras Neto atribuiu as denúncias à perseguição política, ao passo que Diego Santos de Sena admitiu o recebimento da vantagem indevida, a divisão dos vencimentos com o primeiro e a ausência da realização de qualquer atividade junto à Câmara Municipal de Conde.

Prisão preventiva decretada em 07/05/2019 (fls. 138), determinada a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar.

A denúncia foi recebida em 03/06/2019, às fls. 129.

O réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto foi regular e devidamente citado às fls. 141/14v, e assistido por advogado particular, apresentou defesa prévia com rol de testemunhas e pedido de revogação da prisão preventiva, às fls. 143/154, oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de justa causa.

Laudo de Exame de Análise de Conteúdo Gravado em Mídia às fls. 156/165 e 205/210.

Instado a se manifestar acerca do pleito da defesa do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido às fls. 167/167v.

Irresignado com a decisão que converteu a prisão preventiva em segregação domiciliar, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito às fls. 168/178, acompanhado das respectivas razões.

A defesa manejou *habeas corpus* em favor do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto às fls. 179/193, cujas informações foram prestadas às fls. 197/198 e indeferido o pedido liminar, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 193v e não conhecido pela superior instância às fls. 224/225.

Indeferido o pedido de liberdade provisória do primeiro réu em decisão de fls. 195/196.

O réu Diego Santos de Sena foi regularmente citado às fls. 200/201, apresentada a defesa prévia por advogado constituído às fls. 211/215, com rol de testemunhas e arguindo as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

Habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, em favor do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto às fls. 228/240, com as informações prestadas às fls. 241.

Habeas corpus impetrado no âmbito da justiça estadual, pela defesa do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto às fls. 244/256, com as informações prestadas às fls. 257/258.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e as de Defesa, além de terem sido interrogados os réus (fls. 296 e média de fls. 293/294). A defesa do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto pleiteou a revogação da prisão domiciliar. Finda a instrução, abriu-se o prazo para a apresentação das alegações finais pelas partes em memoriais substitutivos.

Em suas derradeiras alegações às fls. 299/309, o Ministério Público, ao tempo em que opinou pela revogação da prisão domiciliar do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto, pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

Decisão às fls. 315/316, revogando a prisão domiciliar do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto, no entanto, mantendo-se o afastamento do cargo de vereador.

Em sede de alegações finais, a defesa do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto (fls. 330/353) pugnou pela absolvição e, em caso de condenação, pela fixação da pena em seu mínimo patamar, ao passo que a defesa do réu Diego Santos de Sena, em suas alegações derradeiras às fls. 354/366, rogou pela absolvição e, em sendo o caso de condenação, a adoção da pena em seu mínimo legal, com todas as benesses aí decorrentes.

Certidão de antecedentes criminais.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, cumpre salientar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

Antes de adentrar ao mérito, mister se faz analisar as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, arguidas pelos defensores dos réus em sede de defesas prévias.

Dos autos, observa-se que as preliminares não merecem guarida, eis que a peça acusatória, lastreada em elementos indiciários de materialidade e autoria colhidos na fase inquisitorial, obedece aos critérios legais exigidos no art. 41 do CPP¹.

Nessa esteira, não há que se falar em inépcia da denúncia, mercê de sua escorreita obediência ao ordenamento jurídico processual e, em consequência, menos ainda há de se aventar a ausência de justa causa, mormente em se considerando que o conjunto indiciário evidenciou a ocorrência do delito em exame, de forma a ensejar e embasar o decreto

¹Art.41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

de prisão preventiva do réu Malbatahan Pinto Filgueiras Neto e o seu afastamento do cargo de vereador do Município de Conde.

Diante do exposto, **afasto as preliminares arguidas.**

Refutadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação penal para apurar a prática, em tese, do crime de **peculato em continuidade delitiva**, previsto no art. 312 c/c 71, ambos do CP.

Código Penal

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

(...)

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O crime previsto no artigo 312 do CP tutela o patrimônio e o interesse da **Administração Pública**, consistindo a conduta na apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, pelo servidor, dos quais tem posse em razão do cargo, sendo, assim, crime denominado próprio, porquanto exige condição particular do agente, qual seja, funcionário público e aqui, no caso, vereadores e um assessor.

O bem jurídico tutelado é tanto a defesa dos bens patrimoniais da administração pública, quanto o interesse do Estado à probidade e à fidelidade do funcionário público. O objeto material da conduta é o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel.

Em se tratando de crime próprio, o sujeito ativo é o funcionário público. A ação tipificada é, como dito no tipo penal, *"apropriar-se, o funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio"*.

Assim, após realizar uma acurada análise dos autos, constatei que a prova colhida mostra-se frágil a embasar o édito condenatório, eis que, com efeito, os documentos insertos aos autos demonstram que o réu **Diego Santos de Sena** foi nomeado e empossado no cargo de assessor, não se confirmando os depoimentos prestados na esfera policial, bem como as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o referido réu se fazia presente em alguns expedientes na Câmara de Vereadores. Destaco os seguintes depoimentos:

"[...] que ele foi lá em casa para eu votar nele... o Malbathan; que ele me deu 700 reais; aí soube que eu ia votar em "Boca Louca"; aí foi lá buscar o dinheiro de volta; que eu tava desempregado e só consegui devolver R\$ 350,00; que foi dessa eleição que ele ganhou agora, a primeira dele; [...] que não foi chamado na Justiça eleitoral ainda...; que sobre eles aí não tem nada a declarar; que Diego foi assessor dele; [...] que não conhece a Gisella; que tem conhecimento que Marcelo foi assessor de Malba; [...] que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

nos tempos que foi lá assistir as sessões viu Diego lá já, mas Marcelo não; que chegou a ver em 03 sessões; que se disser que viu em mais tá mentido; [...] que tem comentários que ele era assessor e dividia; [...] que os comentários ouvia antes dele (réu Malbathan) ser preso; (...)". (JOSELITO CARLOS SOARES DE SOUZA, mídia dos autos, destaquei).

[...] que eu mesma lá direto, todo dia; que chegou a ver o Diego lá; que não sabe quantas vezes; que não sabe se lá toda semana; que não fazia reunião com Diego; que trabalhou em conjunto com Diego antes dele assumir; [...]". GISÉLIA SALUSTINA DOS SANTOS, mídia dos autos).

"[...] que trabalhou como assessor do início de janeiro a maio de 2019; que era do vereador Malba; que não recorda bem quantos assessores ele tinha, que acha que eram 05; que foi afastado depois da confusão que deu; que em 2017 como cidadão comparecia lá e via Gisélia e Diego lá; [...]". (FERNANDO FRANCO DE SOUZA FILHO, mídia dos autos, destaquei)

"[...] que Diego comparecia à Câmara; que o viu lá; que não sabe quem é Gisélia; [...] que cada vereador tem até 05 assessores; que não sabe onde eles ficam; que não tem uma sala para os assessores; [...] que não sabe dizer o que um assessor fazia [...]". (FERNANDO ANTONIO NEVES DE ARAÚJO, mídia dos autos, destaquei)

"[...] que era assessor do vereador Malba; [...] que desconhece a prática da "rachadinha"; [...] que não existia um organograma definido; que acredita que existia uns 05 assessores; que tinha eu, Fernando Franco, Carioca que é o Mario Luis... que eu me recordo só...; que entrou em 2018 que não sabe se ele tava lá (Diego); que não recorda a data que ele pediu exoneração; que não recorda se era no ano em que estava; (...) que entrou em 01 de janeiro de 2018 e ficou até dezembro de 2018; que se disser que nunca o via (Diego) na câmara é mentira; se disser que via ele direto também tá mentindo; que viu ele algumas vezes durante as sessões... mais ou menos 03 que não se recorda a quantidade; que o assessor ficava à disposição do vereador; [...]". (RICARDO CARNEIRO DA SILVA, mídia dos autos).

"(...) que trabalhou na Câmara no período que Diego trabalhou, de 2017 para cá; que via Diego lá; que sabia que ele era assessor; [...] que não tinha ouvido falar antes da denúncia sobre a prática de "rachadinha"; que costuma ir todos os dias na Câmara; que chegava a avistar ele, mas não era muito frequente porque ficava mais na parte interna em razão de estar fazendo biometria [o cadastramento da biometria para a Justiça Eleitoral]; que assinava o ponto todo dia; que recebia o salário pela conta do Banco do Brasil; que não sabe informar se alguém recebia por cheque... (...)". (JAIR ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA, mídia dos autos).

Atribui-se a tese de que o labor do supramencionado réu ocorria de forma "interna e externa". Em que pese a estranheza que causa a esta magistrada acerca das descrições realizadas pelas testemunhas quanto ao serviço prestado pela assessoria dos vereadores da edilidade, destaco a ausência de juntada nestes autos acerca da lei que regulamente as atividades de um assessor parlamentar.

Assim, não se mostra desarrazoado que não fosse diuturnamente visto nas dependências da Câmara, ainda mais quando não submetido a controle de frequência,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

mediante assinatura de ponto, v.g. Observo que do mesmo modo se dava a atuação da assessora Gisélia Salustino dos Santos: desempenhava os misteres de assessora da dita forma "interna e externa", sem controle de frequência. Anoto, também os seguintes trechos dos depoimentos testemunhais:

[...] que a Câmara não tinha controle de funcionários; que sabia que ele (Diego) era assessor do Malba; que o salário era recebido depositado em conta; que não tem conhecimento se alguém recebia em cheque; que só conheceu Gisélia por alto; [...] que não assinavam folha de frequência; que ficam a disposição do vereador; que não sabe informar a atribuição de Gisélia e Diego; que ouviu falar dessa "rachadinha" quando o assunto veio à tona; (...)". (RICARDO CARNEIRO DA SILVA, mídia dos autos).

[...] o que ficou sabendo é que Diego recebia a parte dele e ainda extorquia o vereador que dava mais 300 reais por fora; [...] que Diego falou para si que queria ferrar ele (Malba) de qualquer jeito; que ele ia ser candidato a vereador na próxima eleição; que os assessores tinham funções internas e externas; (...)" (MARIO LUIZ FERNANDES, mídia dos autos).

A atuação de servidores públicos nesses moldes, é, no mínimo, inusual, pois não se mostra razoável tamanha maleabilidade, no sentido do controle da efetividade da prestação dos serviços pelos assessores parlamentares, vertendo a situação do caso em exame, com mais propriedade, aos moldes da prática de improbidade administrativa, do que ao crime de peculato.

Quanto ao delito de peculato envolvendo a assessora Gisélia Salustina dos Santos anoto que a prova da acusação se baseava basicamente no depoimento prestado pela referida na esfera policial, a qual, no entanto, não confirmou em juízo o narrado outrora:

"[...] que em parte não confirma o depoimento policial à fl. 101; [...] que nunca esteve em uma delegacia e naquele momento queria sair dali; que a parte verdadeira é que Malba me entregava o salário mínimo; que nunca dividiu o salário; que na delegacia só queria falar e sair dali; que chegou a falar pro Delegado que houve essa divisão; [...] que não ganhou nada para trabalhar na campanha dele; que combinou que receberia um prêmio; aí ele arranhou esse trabalho de assessor; [...] que lembra que assinou o primeiro cheque; que não lembra se assinou os outros; que deixou o trabalho porque ele queria que trabalhasse no final de semana; que entre os outros assessores tinha Diego, Marcelo e Mario; que o trabalho era ir para as casas, trabalhar, andar com ele, onde ele tava, tava com ele; que ia para as casas conversar com o pessoal, mostrando trabalho e que estava a disposição de trabalhar pro povo; [...]".GISÉLIA SALUSTINA DOS SANTOS, mídia dos autos).

Ademais, as versões esposadas pelos réus em suas negativas não destoam dos depoimentos prestados em juízo, uma vez que as testemunhas, outrora tão firmes em suas declarações na esfera inquisitorial, em sede de instrução cambiaram de posicionamento, chegando a negar o anteriormente declarado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

Isso posto, observo que é vedado ao magistrado emitir decreto condenatório somente com base nas provas colhidas no inquérito policial, especialmente quando estas não foram confirmadas em juízo quando viabilizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Logo, em que pese outrora os depoimentos testemunhais colhidos na esfera policial fossem prova robusta até mesmo para a emissão de prisão preventiva, há fragilidade do acervo probatório neste momento para comprovar a percepção dos valores pelo réu **Malbatahan Pinto Filgueiras Neto**, ante a negativa das testemunhas das afirmações outrora exaradas e de prova documental apta a demonstrar eventual repasse de valores - extratos de movimentação financeira, v.g..

Para a caracterização do crime de peculato-apropriação é necessário que esteja presente o dolo específico, representado pela vontade deliberada do sujeito ativo de causar prejuízo ao erário, apropriando-se, com ânimo definitivo, de verbas que lhe são confiadas, em função do exercício de um cargo público, o que não foi demonstrado com a certeza que o caso reclama.

Assim, diante da tibieza das provas, não se imputa decreto de certeza da inocência, mas tem-se que as provas produzidas da conduta atribuída ao réu **Malbatahan Pinto Filgueiras Neto** não são aptas ao decreto condenatório, sem prejuízo das implicações na seara administrativa e civil.

Friso que a absolvição dos réus por insuficiência de provas não implica dizer que o mesmos não praticaram os crimes que lhe foram atribuídos ou que a Justiça o estejam perdoando/inocentando, mas que não se conseguiram provas suficientes para embasar decreto condenatório livre de dúvidas e com a necessária certeza para levá-los à condenação.

4 - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER os réus **MALBATAHAN PINTO FILGUEIRAS NETO** e **DIEGO SANTOS DE SENA**, qualificado nos presentes autos, da acusação da prática do delito previsto no art. 312 c/c 71 do CP, com esteio no art. 386, inciso VII do CPP.

CUSTAS: Isento de custas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA

Ante a presente absolvição registro como prejudicado o anterior afastamento do cargo, bem como registro que em *habeas corpus* deferido pelo STJ o mesmo já possuía o direito de retornar.

Servindo cópia desta sentença como ofício, comunique-se a presente decisão no *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes já encaminhado as peças de informação referente ao caso.

Intime-se o Ministério Público mediante carga ou remessa dos autos.

Intimem-se as partes rés, pessoalmente, por mandado (ou carta precatória), bem como os seus advogados, por nota de foro e/ou Defensor Público, mediante carga ou remessa dos autos.

Extraiam-se cópias dos depoimentos, tanto na esfera judicial, quanto no âmbito judicial, dos documentos de fls. 21/22 e mídia de fls. 23, de DIEGO SANTOS DE SENA e GISÉLIA SALUSTINA DOS SANTOS, e remetam-nas ao Ministério Público, para adotar as providências que entender cabíveis ante a possibilidade de ocorrência do crime de falso testemunho e/ou denúncia caluniosa;

Publique-se. Registre-se.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Conde/PB, 16 de janeiro de 2020.


Lessandra Nara Torres Silva
Juíza de Direito